

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em face de José Costa Soares Filho, ex-prefeito de Igarapé do Meio/MA, gestão 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados mediante o Convênio CRT 10.000/2008, cujo objeto era a implantação e recuperação de estradas vicinais na localidade.

O Termo de Convênio previa o aporte de R\$ 509.444,82 por parte da concedente, dos quais foram repassados apenas R\$ 169.814,94, por meio de ordem bancária emitida em 12/11/2009.

Transcorrido o prazo para o envio da prestação de contas, o responsável manteve-se inerte, situação que perdurou após as comunicações enviadas pelo órgão concedente.

No âmbito desta Corte, a unidade instrutiva tentou localizar o responsável, sem sucesso, nos dois endereços registrados na base da Receita Federal e do Detran. Pesquisas realizadas em outras bases de dados não revelaram outros endereços. Após diversas tentativas frustradas, promoveu a citação do ex-prefeito por edital, pela seguinte irregularidade:

O débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas parcial (1ª parcela) e final do Convênio CRT 10.000/2008, Siafi 637804, firmado entre o Incra/MA e a prefeitura de Igarapé do Meio (MA) para a implantação e a recuperação de estradas vicinais nos seguintes trechos do PA Diamante Negro Juthay: da Vila Diamante a Morada Nova com um percurso de 14,60km, da Margarida Alves a Cordeiro, com um percurso de 3,5km, e acesso ao Povoado Ananazal, com um percurso de 5km.

Regularmente citado, José Costa Soares Filho não apresentou alegações de defesa, devendo ser considerado revel, com base no artigo 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

Vale destacar que, na ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal/MA contra o ex-prefeito (n. 0024731-62.2014.4.01.3700, JFMA), ele também não compareceu aos autos, como revela a sentença condenatória proferida naquele processo.

Cabe a quem gere recursos públicos demonstrar o seu bom e regular emprego, com base nos artigos 70, parágrafo único, da CRFB/1988, 93, do Decreto-lei 200/1967, e 145, do Decreto 93.872/1986.

Como não apresentou a prestação de contas no prazo devido, tampouco depois de provocado nas fases interna e externa da tomada de contas especial, o ex-prefeito deve ter suas contas julgadas irregulares e ser condenado ao pagamento do débito correspondente à totalidade dos recursos repassados e de multa.

Quanto ao fundamento legal da irregularidade das contas, perfilho o mesmo entendimento adotado pelo e. Ministro Benjamin Zymler no voto condutor do Acórdão 196/2016 – Plenário:

11. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdãos 225/2000, 27/2004, 1.569/2007, da 2ª Câmara; e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário) .

12. Logo, a omissão no dever de prestar contas configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua

responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal de integral dano ao erário, pela não aplicação dos valores com desvio dos recursos federais.

Assim, com as devidas vênias ao representante do MPTCU, as contas do ex-prefeito devem ser julgadas irregulares com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992.

Vale destacar que, no presente caso, não foi possível identificar a boa-fé do responsável, nos termos do artigo 202, §2º, do RITCU.

O valor atualizado do débito é de R\$ 286.851,40.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de outubro de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator